

Parecer Técnico Coren-PE nº 009/2019
PAD DIPRE nº 0554/2018

Declaração sugerindo mudança de função de funcionária gestante para um setor específico assinado por uma enfermeira

Introdução:

Designada através do Despacho Nº 0554/2018 – COREN/DIPRE, de acordo com a portaria nº 419/2017, que trata sobre a emissão de parecer técnico referente à veracidade de receituário emitido por enfermeiro.

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que regulamenta as atividades de enfermagem, especialmente no seu artigo 11, inciso I, alínea “i”, que prevê a consulta de enfermagem como atividade privativa do Enfermeiro;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Federal nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que regulamenta a Lei Federal nº 7.498, de 25 de junho de 1986, especialmente no seu art. 8º, inciso I, alínea “e”, que, de igual modo, prevê a consulta de enfermagem como atividade privativa do Enfermeiro;

CONSIDERANDO, as atribuições do profissional enfermeiro, definidas pelo Ministério da Saúde, descritas em Cadernos de Atenção Básica nº 32 - Atenção ao Pré-Natal de Baixo Risco que descreve que ao profissional Enfermeiro cabe: Orientar as mulheres e suas famílias sobre a importância do pré-natal, da amamentação e da vacinação; Realizar o cadastramento da gestante no SisPreNatal e fornecer o Cartão da Gestante devidamente preenchido (o cartão deve ser verificado e atualizado a cada consulta); Realizar a consulta de pré-natal de gestação de baixo risco intercalada com a presença do(a) médico(a); Solicitar exames complementares de acordo com o protocolo local de pré-natal; Realizar testes rápidos; Prescrever medicamentos padronizados para o programa de pré-natal (sulfato ferroso e ácido fólico, além de medicamentos padronizados para tratamento das DST, conforme protocolo da abordagem sindrômica); Orientar a vacinação das gestantes (contra tétano e hepatite B); Identificar as gestantes com algum sinal de alarme e/ou identificadas como de alto risco e encaminhá-las para consulta médica. Caso seja classificada como de alto risco e houver dificuldade

Parecer Técnico Coren-PE nº 009/2019
PAD DIPRE nº 0554/2018

para agendar a consulta médica (ou demora significativa para este atendimento), a gestante deve ser encaminhada diretamente ao serviço de referência; Realizar exame clínico das mamas e coleta para exame citopatológico do colo do útero; Desenvolver atividades educativas, individuais e em grupos (grupos ou atividades de sala de espera); Orientar as gestantes e a equipe quanto aos fatores de risco e à vulnerabilidade; Orientar as gestantes sobre a periodicidade das consultas e realizar busca ativa das gestantes faltosas; Realizar visitas domiciliares durante o período gestacional e puerperal, acompanhar o processo de aleitamento e orientar a mulher e seu companheiro sobre o planejamento familiar.

CONSIDERANDO a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT, Decreto-Lei Federal nº 5.452 de 1º de maio de 1943), artigo 392, inciso I, parágrafo 4º, prevê o direito da empregada grávida à transferência de função, desde que as condições de saúde assim o exigirem. *“É assegurada a toda e qualquer empregada gestante a transferência de função quando a atividade normalmente prestada for prejudicial à gestação, assegurada a retomada da função anteriormente executada logo após o retorno ao trabalho, para a preservação da saúde durante a gestação”*. A transferência de função da empregada gestante, quando as condições de saúde assim o exigirem, encontra respaldo no texto da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e não fere a Constituição. Se a atividade desempenhada pela mulher grávida ou lactante (isto é, que está amamentando) oferecer riscos a sua saúde ou à do bebê, ela pode pedir a mudança de cargo ou transferência de setor a qualquer momento – bastando apenas apresentar um **atestado médico**.

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.467, de 13 de julho de 2017, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei Federal nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis Federais nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Art. 394-A: As gestantes e lactantes poderão trabalhar em atividades de grau mínimo e médio de insalubridade, a não ser que apresentem atestado emitido por médico de confiança que recomende o afastamento delas durante a gestação ou lactação.

Parecer Técnico Coren-PE nº 009/2019
PAD DIPRE nº 0554/2018

CONSIDERANDO a Norma Regulamentadora – NR 7 estabelece a obrigatoriedade de elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, com o objetivo de promoção e preservação da saúde do conjunto dos seus trabalhadores.

7.4.1. O PCMSO deve incluir, entre outros, a realização obrigatória dos exames médicos: d) de mudança de função;

7.4.3.4. No exame médico de mudança de função, será obrigatoriamente realizada antes da data da mudança.

7.4.3.4.1. Para fins desta NR, entende-se por mudança de função toda e qualquer alteração de atividade, posto de trabalho ou de setor que implique a exposição do trabalhador a risco diferente daquele a que estava exposto antes da mudança. O exame de Mudança de Função é composto por uma anamnese patológica completa (clínica e ocupacional) do funcionário, bem como pelo exame clínico completo. No exame de Mudança de Função são examinados os aspectos gerais de saúde do paciente, assim o médico do trabalho poderá avaliar se o funcionário possui aptidão necessária para exercer a nova função (em termos médicos) e se o exercício desta não trará problemas às suas condições físicas e mentais. Como o trabalhador ficará exposto a riscos ocupacionais diferentes, além do exame clínico, serão feitos exames complementares, de acordo com a determinação dos Quadros I e II da NR-7 (Audiometria, Acuidade Visual, Espirometria, Laboratoriais, EEG, ECG, Psicotécnico, Espirometria, Raio X, etc). Tais exames serão pedidos para garantir à empresa contratante que o funcionário poderá (ou não) realizar uma nova atividade laboral (em termos médicos).

7.4.4. Para cada exame médico realizado, previsto no item 7.4.1, o médico emitirá o Atestado de Saúde Ocupacional - ASO, em 2 (duas) vias. O médico do trabalho examinador deverá emitir seu laudo conclusivo por meio do ASO, de acordo com as determinações do PCMSO, estabelecido pela atual NR-7 da Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego. No ASO, deverá constar, além da identificação do trabalhador, de sua função e da condição de apto ou inapto para a função que exerce ou irá exercer, os

**Parecer Técnico Coren-PE nº 009/2019
PAD DIPRE nº 0554/2018**

exames subsidiários realizados, bem como os riscos possíveis de provocar doenças, sob os quais o trabalhador está exposto.

Sendo assim, esta Câmara Técnica Atenção à Saúde das Mulheres do Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco resolve:

Informar que a Declaração de Mudança de Função da gestante assinada pela Enfermeira em questão está invalidada, conforme considerações supracitadas, não cabendo a este profissional esta competência legal em exercício do acompanhamento pré-natal.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Recife, 18 de março de 2019.

Parecer elaborado por: Dr^a.Thaise Torres de Albuquerque- 428.546- ENF e revisado pelos seguintes membros da CTASM do Coren-PE:

Dr^a. Hérica Dantas Modesto Pinheiro- Coren-PE 125.195-ENF

Dr. José Gilmar de Souza Júnior- Enfermeiro Fiscal do Coren-PE

Dr^a. Maria Angélica de França Telles- Coren- PE 119.368-ENF

Dr^a. Maria Rosário de Fátima da Silva Dias Vieira- Coren-PE 74.725-ENF

**Dr^a. Maria Angélica de França Telles
Coren-PE nº 119368-ENF
Conselheira Regional Suplente do Quadro I
Coordenadora da CTASM do Coren-PE**

Revisado e aprovado em 18 de março de 2019, na 5ª Reunião Ordinária da Câmara Técnica de Atenção à Saúde das Mulheres.

Parecer Técnico () Aprovado () Homologado

Na _____ª Plenária () ROP () REP, de ____/____/2019.

Referências

Parecer Técnico Coren-PE nº 009/2019
PAD DIPRE nº 0554/2018

BRASIL. Lei Federal nº 7498, de 25 de junho de 1986. **Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem, e dá outras providências;** Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7498.htm>. Acesso em: 17 mar. 2019;

_____. Decreto Federal nº 94.406, de 08 de junho de 1987. **Regulamenta a Lei Federal nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D94406.htm>. Acesso em: 17 mar. 2019;

_____. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. **Atenção ao pré-natal de baixo risco/Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde.** Departamento de Atenção Básica. – Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2012. 318 p.: il. – (Série A. Normas e Manuais Técnicos) (Cadernos de Atenção Básica, nº 32);

_____. Decreto-Lei Federal nº 5.452 de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-5452-1-maio-1943-415500-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 17 mar. 2019;

_____. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. **Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015.2018/2017/lei/l13467.htm>. Acesso em: 17 mar. 2019;

_____. Ministério do Trabalho. Portaria n 8, de 08 de maio de 1996- NR 07. Altera Norma Regulamentadora NR-7 - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, v. 134, n. 91, p. 8202, 13 de mai. 1996.